



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração/Agravo de Instrumento

Processo nº. 0078385-20.2024.8.19.0000

Relator: Des. Antônio Iloízio Barros Bastos

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. TEMA 677 DO STJ. SALDO REMANESCENTE. HONORÁRIOS PREVISTOS NO ART. 523, §1º, DO CPC. OMISSÕES QUE SÃO ESCLARECIDAS, MAS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. STJ que determinou o retorno dos autos a este Colegiado, para novo julgamento de embargos de declaração.
2. Corte Superior que entendeu como omissos os exames do Tema 677 do STJ e da incidência dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC.
3. Sanando as apontadas omissões, esclarece a Câmara que a execução de sentença se iniciou antes da vigência do CPC de 2015.
4. E há decisão preclusa, em agravo de instrumento, que determina cessem a correção monetária e os juros a partir do depósito judicial da dívida, embora realizado para fins de garantia.
5. Por isso, entende o Colegiado que no caso concreto não cabe a aplicação do referido Tema 677, na sua revisão de 2022.
6. Outrossim, não se aplica ao caso o art. 523, § 1º, do CPC, pois, repita-se, o cumprimento de sentença se iniciou na égide do CPC de 1973. E há decisão,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

preclusa, afastando a incidência de multa e honorários.

7. E se a decisão agravada erroneamente determinou a incidência de multa, tal não implica em se cometer novo equívoco, ao fazer incidir novos honorários.

8. Multa que foi mantida à falta de recurso da Previ, diante da proibição de *reformatio in pejus*.

9. Recurso provido para esclarecer os pontos tidos como omitidos no anterior julgado deste Colegiado, sem, contudo, implicar em efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº. 0078385-20.2024.8.19.0000, onde são embargantes ANDRÉ LUÍS AMBRÓSIO PEREIRA, EDMARCIA MAIA PEREIRA DE OLIVEIRA, ELIEL TORATI, JOSE FIGUEIRA DE GUSMAO e MARIA DE LOURDES MARAN DELIBERALI, sendo embargada PREVI CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL,

ACORDAM os integrantes desta Décima Sexta Câmara de Direito Privado, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

Trata-se de embargos de declaração opostos no ID 093 em face do acórdão no ID 082, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos exequentes, mantendo a decisão que homologou o laudo pericial apresentado no cumprimento de sentença. Os embargantes sustentam, em síntese, que o acórdão incorreu em omissão ao deixar de apreciar adequadamente a alegada incidência dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC sobre o saldo remanescente apurado, bem como a aplicabilidade do Tema 677 do Superior Tribunal de Justiça, especialmente diante da alegação de que os depósitos realizados pela executada possuíam natureza de garantia do juízo, e não de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

pagamento.

Apreciados os Embargos de Declaração conforme Acórdão no ID 0119, em sede de agravo em Recurso Especial, o STJ, no ID 0128, anulou referida decisão e determinou o retorno dos autos a este órgão julgador para reapreciação dos embargos de declaração.

É o relatório.

Passo ao Voto.

Melhor examinando a matéria controvertida, tenho que assiste razão aos embargantes, pois realmente a matéria não ficou bem esclarecida no acórdão de ID 082.

Inicialmente, observo que os embargantes se equivocam quando afirmam que o depósito judicial não rende juros. Rende, sim. Isso está explicado em <https://www.bb.com.br/site/setor-publico/judiciario/depositos-judiciais/>.

No presente caso a Corte Superior entendeu como omissos os exames do Tema 677 do STJ e da incidência de honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC.

Sanando as apontadas omissões, esclarece a Câmara que a execução de sentença se iniciou antes da vigência do CPC de 2015.

E há decisão, no agravo de instrumento nº 0059507-96.2014.8.19.0000, preclusa, onde se determinou cessem a correção monetária e os juros a partir do depósito judicial da dívida, embora realizado para fins de garantia.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

Eis a ementa daquele acórdão, prolatado em 2015 (mantido em sede de Embargos de Declaração):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO AO DEVEDOR PARA DEPÓSITO DE VALOR REMANESCENTE, SOB PENA DE MULTA E PENHORA DE BENS. IRRESIGNAÇÃO. VALOR CALCULADO ERRONEAMENTE. TERMO INICIAL PARA CÔMPUTO DOS JUROS DE MORA QUE DEVE SER A DATA DA EFETIVA CITAÇÃO POR SE TRATAR DE MORA EX PERSONA. CÁLCULOS QUE DEVERÃO CONSIDERAR A DATA DO DEPÓSITO JUDICIAL, QUANDO CESSOU A MORA.

1. Acórdão proferido em sede de apelação cível nos embargos à execução que já fixou como termo inicial para cômputo dos juros de mora, a data da efetiva citação que se deu em 29/12/1998, por se tratar de mora *ex persona*.
2. Planilha de débito dos exequentes que deverá ser adequada considerando a data correta da citação 29/12/1998, e não 01/12/1998.
3. De igual forma, deverão ser excluídos da planilha de débito os juros de mora no período compreendido entre 05/2005 a agosto de 2014, isso porque a jurisprudência dos Tribunais é firme no sentido de que, tendo o executado realizado o depósito judicial, para garantia do Juízo e oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença ou de embargos à execução,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

não há mais que se falar em mora do devedor.

4. Recurso conhecido e provido.”

Por isso, entende o Colegiado que no caso concreto não cabe a aplicação do referido Tema 677, na sua revisão de 2022, pois há decisão preclusa considerando que os acréscimos de correção monetária e juros cessaram com o depósito judicial. E tal decisão foi tomada mesmo sendo o depósito efetuado como garantia para discussão do valor devido.

De outra parte, não se aplica ao caso o art. 523, § 1º, do CPC, pois, repita-se, o cumprimento de sentença se iniciou na égide do CPC de 1973. E há decisão, também preclusa, afastando a incidência de multa e honorários (cf. fls. 1255 dos autos de origem):

“Processo:0112749-89.1999.8.19.

Despacho

Fls. 1224-1227 - Não cabe a incidência da multa prevista no art 475J do CPC enquanto não intimado o devedor para pagamento, em observância à Súmula 270 TJRJ, tampouco honorários de execução.

Ao devedor para depósito do valor apontado (R\$ 199.979,68) no prazo de 15 dias, sob pena de multa e penhora de bens.

Sem prejuízo, ao cartório verificar o saldo na conta judicial indicada pelo exequente. Após será apreciado pedido de levantamento.

Rio de Janeiro, 16/10/2014.

Fernanda Rosado de Souza - Juiz em Exercício”

E se a decisão agravada, a nosso ver erroneamente, determinou a incidência de multa, tal não implica em se cometer novo equívoco, ao incidir honorários previstos em disposição do CPC que sequer vigia no tempo em que iniciado o cumprimento de sentença.

Embargos de Declaração/Agravo de Instrumento

nº 0078385-20.2024.8.19.0000

fls. 5/6





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

Mas a multa foi mantida à falta de recurso da Previ, diante da proibição de reformatio in pejus com relação aos agravantes.

Certo é que as novas disposições processuais se aplicam imediatamente aos feitos pendentes. Mas isso não tem o condão de alterar questões já preclusas.

Ante o exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração apenas para suprir as omissões apontadas, como acima explicado, sem atribuição de efeitos infringentes.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2026.

Antônio Iloízio Barros Bastos
DESEMBARGADOR
Relator